



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PODER JUDICIÁRIO**  
**Juíz de Guarapari - Comarca da Capital - 1ª Vara Cível**

Alameda Francisco Vieira Simões, S/N, Fórum Desembargador Gregório Magno, Muquiçaba, GUARAPARI - ES - CEP:29214-110  
Telefone:(27) 31617072

PROCESSO Nº **5001569-20.2022.8.08.0021**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)**

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A

EXECUTADO: A P DE SOUZA PRESENTES EIRELI - ME, ARIANE CRISTINA  
PINHEIRO DE SALES SILVA, ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN - ES16627

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

MM. Juiz(a) de Direito da Guarapari - Comarca da Capital - 1ª Vara Cível do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

**FINALIDADE:**

**DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM** que fica(m) devidamente **CITADO(S) o REQUERIDO A P DE SOUZA PRESENTES EIRELI - ME(25.341.613/0001-13); ARIANE CRISTINA PINHEIRO DE SALES SILVA(432.446.678-56); ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(947.870.341-20);** , atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para,

**a) NO PRAZO DE 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida na importância de R\$ 74.106,20 (setenta e quatro mil, cento e seis reais e vinte centavos);**

**b)TRANSCORRIDO O PRAZO SEM PAGAMENTO**, deverá o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder à penhora e avaliação dos bens do(s) executado(s), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o mesmo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas encontrando-se bens de sua propriedade, proceda o Sr. Oficial de Justiça ao **ARRESTO** dos mesmos, devendo, ultimada a diligência, procurar o(s) executado(s), nos 10(dez) dias subsequentes, por 02 (duas) vezes, em dias distintos, para efeito de citação na forma do art. 830 do NCPC;

**c) Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, hipóteses em que o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.**

Adverte-se, ainda, que o executado poderá embargar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação e que, no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo

774 do NCPC;

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).

Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC.

**E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai publicado na forma da lei.**

GUARAPARI, 04/10/2024

Analista Judiciário Especial/Chefe de Secretaria  
(Aut. pelo Art. 414 do Código de Normas)